

FEVEREIRO DE 2026

BOLETIM **TRIBUTÁRIO**

DESTAQUE

Regulamentados os incentivos fiscais ao esporte previstos na LC nº 222/2025
Pág.2

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Decreto nº 12.865/2026:
promulgação de acordo de dupla tributação entre Brasil e Polônia
Pág.3

DE OLHO NOS TRIBUNAIS

STF: Fixado limite para atualização de créditos tributários municipais
Pág.6

DE OLHO NOS TRIBUNAIS

Reconhecida legitimidade da Fazenda para requerer falência após execução fiscal frustrada
Pág.8

| DESTAQUE

REGULAMENTADOS OS INCENTIVOS FISCAIS AO ESPORTE PREVISTOS NA LC N° 222/2025

Foi publicado o Decreto n° 12.861/2026, que regulamenta a Lei Complementar n° 222/2025 e estabelece as condições, limites e procedimentos para a concessão, ampliação e prorrogação de incentivos fiscais destinados ao apoio a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. A norma revoga o Decreto n° 6.180/2007 e passa a disciplinar de forma sistematizada a fruição do benefício fiscal no âmbito federal.

O decreto autoriza a dedução do imposto de renda dos valores despendidos por pessoas físicas na declaração de ajuste anual e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em cada período de apuração, a título de patrocínio ou doação para apoio direto a projetos aprovados.

Para as pessoas jurídicas, o limite é de 2% do imposto devido até o ano-calendário de 2027 e de 3% a partir de 2028, podendo alcançar 4% quando se tratar de

projetos voltados à promoção da inclusão social por meio do esporte. Para as pessoas físicas, a dedução fica limitada a 7% do imposto devido, em conjunto com as demais deduções previstas na Lei n° 9.250/1995.

A norma estabelece, ainda, que os valores deduzidos não poderão ser considerados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, além de vedar a destinação de recursos a projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoas vinculadas ao patrocinador ou doador. O montante global das deduções será definido anualmente em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério do Esporte, observado o cumprimento das metas fiscais e da Lei Orçamentária Anual.

O decreto também determina que o incentivo observe a redução de benefícios tributários prevista no art. 4° da Lei Complementar n° 224/2025, inserindo o regime no contexto mais amplo de revisão dos incentivos fiscais federais. Dessa forma, a fruição do benefício passa a estar

condicionada não apenas aos limites individuais de dedução, mas também ao teto global anual estabelecido pelo Poder Executivo.

Por fim, a regulamentação disciplina a estrutura e a execução dos projetos, fixa limite de 15% para despesas administrativas e veda a utilização dos recursos para remuneração de atletas profissionais, bem como para manutenção ou organização de

equipes e competições profissionais.

Institui Comissão Técnica no âmbito do Ministério do Esporte para avaliação e aprovação dos projetos, estabelece regras de captação e movimentação dos recursos em conta específica e prevê obrigações de prestação de contas e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento. O Decreto entrou em vigor na data da sua publicação, em 27/02/2026.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

Decreto nº 12.865/2026: promulgação de acordo de dupla tributação entre Brasil e Polônia

Foi publicado o Decreto nº 12.865/2026, que promulga o Acordo para a Eliminação da Dupla Tributação e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia, em relação aos tributos sobre a renda. A promulgação ocorre após a aprovação do acordo pelo Congresso Nacional, em conformidade com o procedimento constitucional exigido para a internalização de acordos internacionais que tratam de matéria tributária e de cooperação fiscal.

PL nº 278/2026: Aprovado regime especial de tributação para data centers (Redata)

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 278/2026, que institui o

Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (Redata), destinado a incentivar a instalação e expansão de centros de processamento de dados no país.

O texto prevê a suspensão, pelo prazo de cinco anos, de tributos federais incidentes sobre a aquisição, no mercado interno ou por importação, de bens e componentes destinados ao ativo imobilizado das empresas habilitadas, incluindo Imposto de Importação, IPI, PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação, observadas as condições legais.

Como em outros regimes tributários especiais, a fruição do regime dependerá de habilitação pelo Ministério da Fazenda; e a suspensão dos tributos será convertida em isenção após o cumprimento das contrapartidas.

O projeto estabelece exigências como a utilização de energia proveniente de fontes renováveis, cumprimento de parâmetros de eficiência hídrica e

realização de investimentos mínimos em pesquisa e inovação. Também prevê a destinação de parcela da capacidade instalada ao mercado interno ou, alternativamente, investimentos adicionais vinculados à economia digital, além de fixar percentuais regionais para aplicação de recursos. O texto segue para apreciação do Senado Federal.

IN/RFB nº 2.307/2026: RFB preserva benefícios trabalhistas e de entidades sem fins lucrativos da redução linear prevista na LC nº 224/2025

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.307/2026, que altera o anexo da IN RFB nº 2.305/2025 para explicitar quais benefícios fiscais não se sujeitam à redução linear de 10% instituída pela Lei Complementar nº 224/2025.

A norma inclui entre as hipóteses expressamente preservadas, a dedutibilidade, como despesa operacional, dos gastos com assistência médica, odontológica, farmacêutica e social oferecida indistintamente a empregados e dirigentes, bem como as isenções aplicáveis a associações civis e instituições sem fins lucrativos de caráter filantrópico, recreativo, cultural ou científico que atendam às exigências legais.

Também permaneceu integralmente preservada a isenção de IRPJ e CSLL aplicável às entidades fechadas de previdência complementar sem fins lucrativos. Por outro lado, a dedução das doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas passam a se submeter à regra geral de redução.

IN/RFB nº 2.310/2026: RFB ajusta regras sobre exclusão de multas em decisões do CARF por voto de qualidade

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.310/2026, que altera a IN RFB nº 2.205/2024, para adequar o tratamento conferido às autuações fiscais decididas no CARF por voto de qualidade às disposições da Lei nº 14.689/2023 (Lei do CARF).

A nova norma estabelece que a exclusão de multas e o cancelamento da representação fiscal para fins penais aplicam-se aos casos que, em 20/09/2023 (data de publicação da Lei do CARF), ainda estavam pendentes de julgamento de mérito.

Com a alteração, a Receita passa a adotar expressamente o marco temporal previsto na própria lei do CARF, afastando a limitação anteriormente fixada na regulamentação infralegal, que condicionava os benefícios a julgamentos ocorridos após a edição da medida provisória que deu origem à Lei do CARF.

ADI RFB nº 2/2026: RFB disciplina regra de transição para novos prazos processuais

A Receita Federal publicou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2026 para regulamentar a aplicação das alterações promovidas pelo art. 173 da Lei Complementar nº 227/2026 nos prazos processuais. Para as intimações realizadas até 31 de março de 2026, a contagem observará o prazo de vinte dias úteis ou de trinta dias corridos, prevalecendo o que se encerrar por último. A regra de transição aplica-se aos procedimentos regidos pelo Decreto nº 70.235/1972.

A regra alcança os prazos para a apresentação de impugnação, de recurso voluntário e demais manifestações no âmbito do processo administrativo fiscal federal. Também alcança os recursos em processos de restituição, ressarcimento e compensação, previstos na Lei nº 9.430/1996, bem como as impugnações relativas ao indeferimento de opção ou à exclusão do Simples Nacional.

RFB esclarece tributação e creditamento de PIS/COFINS-Importação no regime de admissão temporária (SC Cosit nº 9, de 29 de janeiro de 2026)

A Receita Federal esclareceu que, na admissão temporária para utilização econômica, o PIS/COFINS-Importação incide sobre o valor aduaneiro do bem, com recolhimento mensal equivalente a 1% do montante originalmente devido durante o período de permanência do bem no país. Por outro lado, o pagamento de aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil a residentes no exterior sujeita-se à alíquota zero, visto que tais operações não configuram prestação de serviços.

Quanto ao creditamento, foi reconhecida a possibilidade de desconto de créditos relativos a bens importados e aplicados em atividades de Data Center, qualificadas como prestação de serviços. O aproveitamento deve observar a mesma sistemática de 1% ao mês sobre o crédito total apurado, em paralelo ao recolhimento das contribuições. Também foi admitido o aproveitamento extemporâneo de créditos, inclusive de regimes encerrados, desde que respeitado o prazo prescricional de cinco anos e efetuadas as retificações cabíveis.

RFB afasta apuração de créditos adicionais na exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS (SC COSIT nº 21, de 25 de fevereiro de 2026)

A Receita Federal esclareceu que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve observar o valor do imposto destacado na nota fiscal, vedando a apuração de créditos adicionais com base em metodologia alternativa de cálculo (“por dentro”).

O entendimento reafirma a orientação fixada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706 (Tema 69), segundo a qual o montante a ser excluído corresponde ao ICMS destacado.



DE OLHO NOS TRIBUNAIS

STF

Fixado limite para atualização de créditos tributários municipais

Foi concluído o julgamento do Tema nº 1.217 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: “os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins”.

O caso teve origem em execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo, que aplicava juros de 1% ao mês cumulados com correção pelo IPCA, resultando em atualização superior à Selic.

Por unanimidade, entendeu-se que a autonomia municipal não autoriza a fixação de encargos mais gravosos do que aqueles adotados pela União para atualização de seus créditos tributários. O julgamento foi concluído no RE nº 1.346.152.

Iniciado julgamento sobre adicional de ICMS incidente sobre serviços de telecomunicação

Teve início o julgamento da ADI nº 7.716, em que se discute a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 7.611/2004 e do Decreto nº 25.618/2004 do Estado da Paraíba, que instituíram adicional de ICMS sobre serviços de comunicação.

A ação foi proposta por entidades do setor de telecomunicações, sob o argumento de que a cobrança majorada violaria o regime constitucional aplicável a serviços essenciais.

O relator, Ministro Dias Toffoli, votou pela improcedência do pedido, ao entender que, à época da edição das normas, havia autorização no ADCT para a instituição de adicional sobre serviços considerados supérfluos, inexistindo lei complementar federal que definisse a essencialidade.

Destacou, contudo, que a superveniência da Lei Complementar nº 194/2022, ao classificar os serviços de telecomunicações como essenciais, impede a cobrança de alíquota superior a partir de sua vigência. O julgamento foi suspenso após o voto do relator. Estão sendo julgadas em conjunto as ADIs nºs 7077 e 7634 do Rio de Janeiro.

Iniciado julgamento sobre incidência de PIS e COFINS sobre reservas técnicas de seguradoras

Teve início o julgamento do Tema nº 1.309 da repercussão geral, que discute a inclusão das receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas de seguradoras e entidades de previdência privada na base de cálculo do PIS e da COFINS. Após voto do relator, Ministro Luiz Fux, o processo foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Luiz Fux votou pela não incidência das contribuições sobre as

receitas decorrentes das aplicações financeiras das reservas técnicas das seguradoras, pois não integram o faturamento.

Além disso, destacou que tais recursos, por serem compulsórios e destinados à garantia da solvabilidade das obrigações contratuais, não representam o produto da atividade típica dessas instituições, tampouco refletem capacidade contributiva apta à tributação pelo faturamento. A matéria está sendo analisada no RE nº RE 1.479.774.

Reconhecida repercussão geral sobre contribuição previdenciária incidente sobre 13º proporcional ao aviso prévio indenizado

Foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional pago em razão de aviso prévio indenizado. A matéria será apreciada em data ainda a ser definida.

O relator, Ministro Edson Fachin, entendeu que, embora a Corte costume atribuir ao STJ a definição acerca da natureza remuneratória ou indenizatória de verbas trabalhistas, a controvérsia apresenta dimensão constitucional ao envolver a delimitação do conceito de “folha de salários” previsto na Constituição.

A maioria do Plenário acompanhou o relator quanto ao reconhecimento da repercussão geral, cabendo ao Tribunal definir, no julgamento de mérito, se deve prevalecer o entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 1.170, que considerou devida a contribuição sobre tais valores.

CNC ajuíza ADI contra retomada da tributação de lucros e dividendos

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizou a ADI nº 7.912 para questionar dispositivos da Lei nº 15.270/2025 que restabeleceram a tributação sobre lucros e dividendos.

Na inicial, a entidade sustenta que a norma impõe condicionantes incompatíveis com a legislação societária e contábil, em especial ao exigir a deliberação sobre a distribuição de resultados até 31 de dezembro de 2025 para fins de manutenção da isenção então vigente. Segundo a CNC, a exigência contraria os prazos previstos na Lei nº 6.404/1976 e no Código Civil, além de comprometer a segurança jurídica dos contribuintes. A ação foi distribuída ao Ministro Nunes Marques.



Reconhecida legitimidade da Fazenda para requerer falência após execução fiscal frustrada

Foi reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública para requerer a falência de contribuinte quando os meios ordinários de execução fiscal se mostrarem ineficazes para a satisfação do crédito tributário. A Terceira Turma do STJ deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reformar acórdão do TJSE que havia afastado o interesse de agir da União.

Prevaleceu o voto da Ministra Nancy Andrighi, que destacou que a Lei nº 11.101/2005 confere legitimidade a “qualquer credor” para pedir a falência do devedor, sem distinção quanto à natureza do crédito. Ressaltou, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 reforçaram a inserção do crédito tributário no processo falimentar, inclusive com previsão de incidente de classificação e suspensão das execuções fiscais após a decretação da quebra. O caso foi julgado no REsp nº 2.196.073.

Admitida dedução de PLR no âmbito da Lei do Bem

Foi reconhecida a possibilidade de inclusão de valores pagos a título de participação nos lucros e resultados (PLR) a empregados envolvidos em projetos de pesquisa e desenvolvimento no cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem).

A Segunda Turma do STJ deu provimento ao recurso do contribuinte para reformar acórdão do TRF-4, que havia afastado a dedutibilidade dessas despesas para fins de IRPJ e CSLL.

Prevaleceu o entendimento de que os valores pagos a título de PLR podem ser enquadrados como despesas operacionais relacionadas à atividade de inovação tecnológica, nos termos dos arts. 17 e 19 da Lei do Bem. Também foi assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A matéria foi julgada nos REsp nºs 1.742.852 e 1.735.243.

Afastado limite de 20 salários-mínimos para contribuições destinadas a terceiros

O limite de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 não se aplica às contribuições destinadas a terceiros.

O entendimento abrange recolhimentos ao INCRA, salário-educação, DPC, Faer, Senar, Sest, Senat, SESCOOP, Sebrae, ApexBrasil e ABDI, alinhando-se à orientação firmada no Tema nº 1.079 quanto às entidades do “Sistema S”.

Prevaleceu o entendimento de que o limite foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que se refere às contribuições para-fiscais, de modo que a base de cálculo deve corresponder ao valor integral da folha de salários. A tese foi fixada no julgamento dos REsp nºs 2.185.634, 2.187.625, 2.187.646 e 2.188.421 (Tema nº 1.390).

Pagamento da primeira parcela encerra incidência de multa moratória em parcelamento

A multa moratória, em débitos objeto de parcelamento, incide até a data do pagamento da primeira parcela. O Tribunal entendeu que o pagamento da parcela inicial interrompe a fluência da multa, ainda que a quitação seja parcial em relação ao total da dívida. A decisão fundamentou-se no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 112, IV, do CTN, e foi proferida no julgamento do AgInt no REsp nº 1.857.783.

Mantida negativa de dedutibilidade de ágio interno

Não foi conhecido recurso especial que discutia a amortização fiscal de ágio gerado em operação interna entre empresas do mesmo grupo econômico, para fins de dedução nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O recurso foi interposto contra acórdão do TRF-3 que havia mantido a denegação de mandado de segurança preventivo voltado ao reconhecimento do direito à amortização de ágio decorrente de incorporação reversa.

Prevaleceu o entendimento de que a dedutibilidade do ágio depende da comprovação de sua efetiva fundamentação econômica, não sendo admitida quando configurada artificialidade na operação. Destacou-se, ainda, que a revisão das conclusões do tribunal de origem quanto ao propósito comercial demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7. O caso foi julgado no REsp nº 1.808.639.

Vedada recusa genérica de seguro-garantia e fiança bancária em execução fiscal

Foi fixado o entendimento de que a fiança bancária e o seguro-garantia não podem ser recusados na execução fiscal com fundamento exclusivo na ordem legal de preferência de penhora. A Primeira Seção do STJ concluiu que tais modalidades constituem garantias idôneas e equiparáveis ao depósito em dinheiro, não sendo admissível sua rejeição automática pela Fazenda Pública.

Prevaleceu o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura no sentido de que eventual impugnação deve ser específica e fundamentada quanto à idoneidade da garantia oferecida, cabendo ao juízo da execução apreciar o caso concreto. A tese foi firmada no julgamento dos REsp nºs 2.193.673 e 2.203.951 (Tema nº 1.385).



CARF

Mantida incidência de CIDE sobre remessas ao exterior por plataforma de pagamentos

A 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF manteve a exigência de CIDE sobre valores remetidos ao exterior em decorrência de contratos de prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa executados por plataforma digital. O contribuinte sustentava atuar como mero intermediário financeiro, sem figurar como tomador final dos serviços.

Prevaleceu o voto do conselheiro Pedro Sousa Bispo. A responsabilidade pelo recolhimento da CIDE é de quem promove a remessa ao exterior para o pagamento da importação de serviços técnicos, independentemente da formalização contratual ou da existência de transferência de tecnologia, em linha com a Súmula CARF nº 127. Concluiu-se que a efetiva remessa de recursos ao exterior, comprovada por contratos de câmbio e registros bancários, atrai a incidência da contribuição. O caso foi julgado no PA nº 15746.721421/2023-26.

Mantida autuação fiscal sobre dedutibilidade de ágio interno

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF manteve autuação fiscal que glosou a amortização de ágio gerado em reorganização societária intragrupo. A fiscalização sustentou que o ágio foi constituído entre empresas sob controle comum, sem efetivo desembolso financeiro ou ingresso de capital externo.

Prevaleceu o entendimento de que a operação não apresentou substância econômica autônoma, afastando a possibilidade de amortização para fins de IRPJ e CSLL.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial. O caso foi analisado no PA nº 16561.000059/2009-29.

Mantida autuação por omissão de receitas apurada por depósitos bancários

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF manteve a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com fundamento em omissão de receitas identificada a partir de movimentação bancária.

Constatou-se que o contribuinte apresentou declarações com todos os campos zerados, apesar de expressiva movimentação financeira em suas contas.

A relatora, conselheira Eduarda Lacerda Kanieski, destacou a legitimidade da aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos depósitos por meio de documentação idônea.

Também foi mantida a multa qualificada, diante da caracterização de dolo, evidenciada pela divergência entre as declarações apresentadas e os valores movimentados.

O caso foi julgado no PA nº 19515.720994/2019-21.

Vedada compensação de IRPJ pago no exterior com estimativas mensais

A 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF manteve a glosa da dedução de imposto pago no exterior utilizado no cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, apuradas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. A Turma concluiu que o eventual excesso de tributo pago no exterior deve ser confrontado apenas com o imposto devido ao final do ano-calendário, no ajuste anual.

O relator, conselheiro Marcelo Antonio Biancardi, destacou que as estimativas mensais possuem natureza provisória, o que impede a definição do montante efetivamente compensável antes da apuração definitiva do tributo. Ressaltou, ainda, que a utilização antecipada poderia gerar saldo negativo passível de restituição, em desacordo com a sistemática do crédito ordinário. O caso foi julgado no PA nº 10600.731277/2023-77.

Vedada inovação recursal em processo administrativo

A 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF não conheceu “Petição de Emenda ao Recurso Voluntário” apresentada pelo contribuinte, por entender se tratar de inovação recursal e, sendo assim, estar atingida pela preclusão consumativa. Aplicou-se o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual a matéria não impugnada expressamente na fase própria é considerada não contestada, vedando-se a alteração da linha de defesa em momento posterior do processo administrativo.

No caso, além do não conhecimento da inovação, manteve-se a autuação de IRPJ e CSLL decorrente de divergências entre valores declarados em DCTF e informações constantes da ECF. O relator, conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, consignou que o contribuinte não apresentou elementos novos aptos a infirmar os dados da escrituração digital. O julgamento ocorreu no PA nº 15746.720431/2021-82.

Admitida amortização de ágio e dedução parcial de despesas financeiras em aquisição alavancada

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF reconheceu a possibilidade de amortização de ágio e de dedução de despesas financeiras decorrentes de aquisição alavancada.

A fiscalização havia glosado os valores sob alegação de simulação e ausência de propósito negocial, em operação estruturada por meio de empresas veículo.

O relator, conselheiro Iágaro Jung Martins, entendeu pela validade da operação para fins de amortização de ágio, mas reduziu o montante dedutível por considerar que as empresas veículo não apresentavam substância econômica própria.

Quanto às despesas financeiras, afastou a glosa, sob fundamento de que a incorporadora sucede a investida em direitos e obrigações, preservando a dedutibilidade dos encargos após a incorporação. O caso foi julgado no PA nº 17459.720020/2021-58.

TAGD

advogados

Esse boletim foi elaborado por:

João Agripino Maia | joao.maia@tagdlaw.com.br

Luciana Xavier Cotrim | luciana.cotrim@tagdlaw.com.br

Flávia Pompermayer | flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br

FALE COM OS NOSSOS SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA:



DANIEL ANDRADE
dandrade@tagdlaw.com.br



EDGAR SANTOS GOMES
edgar.gomes@tagdlaw.com.br



GUSTAVO GODOY
gustavo.godoy@tagdlaw.com.br



JOÃO AGRIPINO MAIA
joao.maia@tagdlaw.com.br



MAURÍCIO TERCIOTTI
mauricio@tagdlaw.com.br



RENATO PELUZO
renato@tagdlaw.com.br



THIAGO SARRAF
thiago.sarraf@tagdlaw.com.br

RIO DE JANEIRO - SEDE CENTRO

Av. Rio Branco, 143 - 17º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ | 20040-006

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2894 - CJ 51
Jardim Paulistano - São Paulo - SP | 01451-000

RIO DE JANEIRO - SEDE BARRA DA TIJUCA

Av. das Américas, 3500 - Le Monde, Bl 2, Sl 509 a 516
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ | 22640-102

BELÉM

Travessa Rui Barbosa, 897
Reduto - Belém - PA | 66053-260